

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1656/2021
Data: 20/07/2021 - Horário: 15:38
Administrativo

Projeto de Lei nº 55/2021

Súmula: Adiciona o item 4, ao inciso I, do Art. 1º, da Lei Municipal nº 3769/2021, e, autoriza o reajuste geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos conselheiros tutelares.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 55/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é estabelecer que os índices de revisão geral anual dos vencimentos e dos subsídios dos servidores, dos proventos dos aposentados e das pensões do Poder Executivo e Legislativo Municipal concedidos através da Lei Municipal nº 3769/2021 sejam também aplicados aos vencimentos dos conselheiros tutelares.

Primeiramente, este Projeto fora encaminhado para esta Comissão em virtude de dispositivo de Nosso Regimento Interno, o qual diz que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

(...)

II - à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento quanto aos aspectos econômicos, financeiros, especialmente em:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública e outras matérias, que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou que ainda repercutam no Patrimônio Municipal;

A competência desta Comissão é manifestar-se com relação as questões econômicas que poderão advir com o respectivo projeto e, neste aspecto tem-se que o Executivo Municipal apresentou a estimativa de impacto orçamentário financeiro, conforme dispõe a Lei de responsabilidade fiscal, que em seu artigo 16, inciso I diz que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Pela análise do Projeto, verifica-se que a revisão geral proposta nos termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, será no percentual de 4,19 (quatro vírgula dezenove por cento) desde o dia 1º de fevereiro de 2021, relativo ao índice do IPCA/IBGE acumulado no período de fevereiro/2019 a janeiro de 2020, uma vez que a justificativa do presente Projeto remete à justificativa apresentada no Projeto de Lei nº 04/2021, que deu origem à Lei nº 3769/2021.

Nossa Constituição Federal em seu artigo 37, inc. X determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Também, sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...);

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná posicionou-se no seguinte sentido:

PARECER /2020 – PGE APLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ART. 8º E 10, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020 NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ART. 8º EM INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM ATENÇÃO À SUPREMACIA E FORÇA NORMATIVA DO TEXTO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 10. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO NORMATIVO COM O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL EDITADA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE CORONAVIRUS (COVID19).

(...)

A mais, a expressão “reajuste”, compreendida na vedação, não contempla a **revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal**, como mais adiante se verá, mas sim um real aumento de vencimentos, a exemplo das “reestruturações” para equiparação com o setor privado, como explica Hely Lopes Meirelles⁴⁵:

(...)

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

b) "revisão" geral anual, nos moldes do art. 37, inciso X, da Constituição da República.

O texto do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 deve ser entendido em cotejo com o que é **assegurado constitucionalmente**: o direito à revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos, a ser veiculada por lei específica, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República⁵⁸.

(...)

Assim, o que a Constituição da República assegura, e que não poderá ser negligenciado em razão de disposição infraconstitucional, é a estabilidade do valor remuneratório em face da instabilidade da moeda. **Nesse sentido, o "reajuste" vedado pelo inciso I do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 deve ser entendido enquanto um efetivo aumento de valor da remuneração, em índice que não reflita a mera recomposição inflacionária.**

(...)

Em conclusão, quanto ao disposto nos arts. 8º e 10, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, sob o aspecto funcional, tem-se que:

A – Em relação ao art. 8º:

(...)

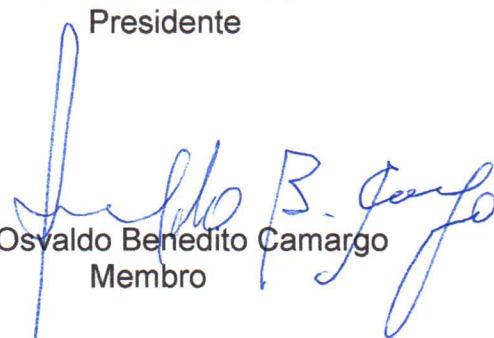
d) não incidência:

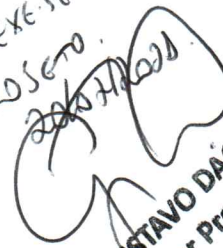
(ii) revisão geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República; (Disponível em: http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-06/parecer013de2020.pdf. Acesso em 18/02/2021)

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas Econômicas, de acordo com nossa legislação de regência, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Lapa, 16 de julho de 2021.

Arthur Bastian Vidal
Presidente


Osvaldo Benedito Camargo
Membro


ANEXE-SE AO
PROJETO
20/07/2021
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente


Brenda Ferrari da Silva
Membro